

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 978/2025
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacoal
ASSUNTO : Recurso com Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC nº 00023/2025, proferido nos autos n. 02346/2023
RECORRENTE : Nelson Araújo Escudero Filho - CPF n. ***.653.302-**.
ADVOGADO : Nelson Araújo Escudero Filho - OAB/RO n. 787
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0047/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Trata-se de Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte, interposto pelo Senhor Nelson Araújo Escudero Filho - CPF n. ***.653.302-**, advogado regularmente inscrito na OAB/RO sob n. 787, em face do Acórdão APL-TC 00023/25, proferido nos autos do processo n. 02346/2023-TCE-RO, *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item VII, “b”, do Acórdão APL-TC n. 00109/2023, prolatado no Processo n. 01992/21, que conheceu da representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, evidenciando as seguintes irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Processo n. 4053/Global/2021), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar cumprida a determinação constante do item VII, “b”, do APL/TC 109/23 (Proc. 1992/2021), tendo em vista que foram devidamente encaminhadas as cópias dos Processo Administrativo ns. 7185/2021 e 4085/2022, relativos contratação direta realizada para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal.

II – Julgar ilegal a Dispensa de Licitação n. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, a qual teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Município de Cacoal/RO, com a pronúncia *ex nunc* da ilegalidade, em razão do seguinte ilícito:

a) Infringência ao art. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação emergencial sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

III – Julgar ilegal a inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, a qual teve por objeto a contratação direta, fundamentada na exclusividade de fornecedor, de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia *ex nunc* da ilegalidade, em face do seguinte ilícito:

a) Infringência aos arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem que fosse demonstrada, no processo, a inviabilidade de competição;

b) Infringência aos arts. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de preços e de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

IV – Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o procurador do município de Cacoal, Nelson Araújo Escudero Filho (CPF n. ***.653.302-**), no montante de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o que corresponde ao percentual de 4% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por emitir parecer jurídico opinando:

a) pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem que fosse devidamente demonstrada a inviabilidade daquela competição, violando, em tese, os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b) pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem constar nos autos a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

2. Alegou o recorrente, em apertada síntese que: **(i)** na condição de advogado parecerista opinou pela possibilidade jurídica da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, desde que atendidos os requisitos previstos nos artigos 25 e 26 da Lei 8.666/93; **(ii)** no parecer de sua autoria colacionado no processo administrativo 4085/2022 (ID 14184), não foi constatado erro grosseiro e/ou má-fé; **(iii)** quanto à ausência de justificativa de preço, em razão da não realização de pesquisa mercadológica, que a justificativa do preço e cotação foram justificadas no parecer técnico da SUPEL; **(iv)** imputar responsabilidade pela emissão de parecer, viola prerrogativa do exercício da advocacia pública, deixando como pré-questionada a matéria, em razão de suposta negativa de eficácia ao art. 2º da Lei. 8.906/94 em face do art. 133 da Constituição Federal.

3. Ao final, requereu o que segue, *in litteris*:

4. DOS PEDIDOS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Diante do exposto, sem prejuízo das razões que esta E. Corte saberá lançar sobre o tema, requer: pela flagrante e palpável atipicidade de sua conduta, materializado na atuação como advogado Parecerista em processo de inexigibilidade de licitação, despida de qualquer elemento fático concreto requer conhecer e dar provimento ao presente PEDIDO DE REEXAME, para reformar o Acórdão APL-TC n. 00023/25 para:

- a) acolher a fundamentação quanto à ausência de culpa e/ou dolo frente à pretensão do referido acórdão;
- b) acolher a fundamentação constitucional quanto a garantia da liberdade de manifestação do Advogado, sendo este inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, bem como a garantia de prerrogativas do exercício da Advocacia Pública;
- c) ao final julgar legal a Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022 e o levantamento de preços (Processo Administrativo n. 4085/2022) para afastar o Acórdão ora guerreado, em face do Requerido, no que tange a emissão de parecer opinativo, o que a princípio caracteriza abuso de direito e violação às prerrogativas do exercício da advocacia pública, via de consequência a não responsabilização de sua conduta, bem como a exclusão do Requerido, pelos fundamentos expostos, e consequentemente afastar as multas aplicadas, por ser medida de direito e salutar justiça.

4. É o escorço necessário.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO

5. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte²), tempestividade e regularidade formal.

6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78, e 90 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, o ato recursal também submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no **juízo de prelibação** que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes da análise de mérito.

² Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

8. No caso *sub examine*, compulsando os autos, verifica-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal, disposta no artigo 89 do RI/TCE-RO foi atendido.

9. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o mesmo é tempestivo, vez que o Acórdão APL-TC 00023/25 (ID 1729511, autos n. 2346/2023) foi disponibilizado em 24/03/2025, considerando como data de publicação o dia 25/03/2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, conforme Certidão ID 1731822 dos autos do processo n. 2346/2023, tendo sido a peça recursal protocolizada em 08/04/2025, bem como certificada sua tempestividade, nos termos da Certidão ID 1741706.

10. Assim, com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78, e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que os recorrentes são partes legítimas, bem como é o presente recurso tempestivo (certidão de tempestividade ID 1741706 dos presentes autos), em juízo perfunctório, conheço-o, com efeito suspensivo e na forma do regimental, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

11. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Conhecer, o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Nelson Araújo Escudero Filho - CPF n. ***.653.302-**, advogado regularmente inscrito na OAB/RO sob n. 787, em face do Acórdão APL-TC 00023/25, proferido nos autos do processo n. 02346/2023-TCE-RO, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78, e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote medidas a fim de:

2.1 - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

2.2 - Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, conforme art. 92, do Regimento Interno deste Tribunal.

III - Dar conhecimento que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tzero.tc.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-IV